



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0010426-34.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: MARIA JOSE SANTOS DE SANTANA
CORRIGIDO: VARA DO TRABALHO DE INDAIATUBA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc1

Processo: 0010426-34.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: MARIA JOSE SANTOS DE SANTANA

CORRIGENDO: EXMO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INDAIATUBA

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DESIGNA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. CONFORMIDADE COM DECISÕES PRÉVIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E COM A REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO OU ERRO DE PROCEDIMENTO. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que determina a realização de audiência de modo telepresencial, sem que tenha sido indicado óbice concreto à realização da sessão, decorre de inteligência jurisdicional ligada ao amplo poder de direção do processo outorgado ao Magistrado pelo ordenamento jurídico e mostra-se em conformidade com decisões do Conselho Nacional de Justiça acerca do tema, bem como em harmonia com a regulamentação dos atos telepresenciais expedida pelo referido Conselho. Na inexistência de tumulto ou erro de procedimento, impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Maria José Santos de Santana em face de ato praticado pela MMa. Juíza Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan na condução do processo nº 0010877-22.2020.5.15.0077, em curso perante a Vara do Trabalho de Indaiatuba, no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relata que, no processo em questão, o MMo. Juízo Corrigendo, por despacho publicado em 16/11/2020, designou audiência de instrução na modalidade telepresencial, a ocorrer em 14/12/2020.

Sustenta que a Corrigenda deixou de observar as disposições contidas nos artigos 334, § 7º, 385, §3º e 453, §1º, todos do Código de Processo Civil e 22, inciso I da Constituição Federal, além de não atentar para os preceitos inseridos nos artigos 3º, §2º e 6º, §3º, da Resolução 314 do Conselho Nacional de Justiça.

Argumenta que, ao agir desta forma, a Corrigenda incorreu em conduta contrária à boa ordem processual, em prejuízo dos princípios da ampla defesa, do acesso à justiça e da proteção à saúde, previstos pelos incisos LV e XXXV do artigo 5º e pelo artigo 196 da Constituição Federal.

Assim, requer, em caráter liminar, a suspensão do despacho impugnado e, no mérito, que “*seja permanentemente cassado o ato da autoridade (despacho ID. cd128de) que determinou a realização de audiência de instrução telepresencial na Reclamação Trabalhista nº 0010877-22.2020.5.15.0077, determinando a designação da audiência presencial, oportunamente, quando do término da pandemia*”.

Junta procuração e documentos.

Dada a natureza da matéria tratada, a Corrigenda foi instada a prestar esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos narrados nesta Correição Parcial (Id. 56a8e3c), tendo, o MMo. Juízo Corrigendo atendido tempestivamente tal determinação (Id. 91acc18).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 5flad13).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que o ato atacado foi exarado em 16/11/2020, disponibilizado em 17/11/2020, e o protocolo do pedido de Correição Parcial ocorreu em 24/11/2020, dentro, portanto, do quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

De início, cabe ressaltar que, conforme dispõe o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Observo que as pretensões correicionais em análise objetivam a reforma da decisão que designou a audiência a ser realizada de modo telepresencial, sob o fundamento, em síntese, de que a manutenção da sessão seria ilegal, dado o ônus que impõe à parte.

Diante disso, é necessário perquirir sobre a pertinência dos pedidos deduzidos em dois aspectos: primeiro, aferir se houve efetiva subversão da boa ordem processual, à luz do regramento pertinente à matéria e, segundo, se a decisão impugnada realmente deixou de considerar a análise efetuada sobre o tema no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, em primeiro lugar, o ato impugnado e a diretiva que a ele deu origem serão cotejados com as decisões exaradas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça acerca da temática envolvendo a realização de audiências telepresenciais durante o período da pandemia.

Verifica-se que, no Pedido de Providências nº 0004046-61.2020.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em face deste E. Tribunal do Trabalho da 15ª Região, o Conselho Nacional de Justiça assim determinou: “*que o TRT da 15ª Região, nas hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova), suspenda o ato, quando houver pedido expresso de alguma parte sobre a impossibilidade da sua prática, independente de prévia decisão do juiz. Nos demais casos, a suspensão dependerá de decisão fundamentada do magistrado*”.

Ao contrário do que pretende a Corrigente, não se vislumbra inequívoca correspondência entre o ato impugnado e aqueles que ensejariam sua suspensão imediata na forma do r. *decisum* acima, pois sequer apresentou sua insurgência ao MMo. Juízo e não arguiu especificamente a impossibilidade de prática do quanto lhe foi determinado; não mencionou, por exemplo, o caso concreto de um dos litigantes ou testemunhas que experimentassem óbice definido e impeditivo de sua participação na sessão designada, fosse de natureza técnica ou no aspecto diretamente ligado à emergência de saúde pública em curso. Nesse

sentido, vale ainda destacar que não houve determinação para que qualquer dos potenciais participantes da sessão se dirigisse a outro local que não sua própria residência.

Não se está, assim, diante da necessidade de suspender imediatamente a tramitação do processo em função da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução 314/2020. Observa-se, a propósito, que o MMo. Juízo Corrigendo respeitou o parágrafo 2º do mesmo artigo da Resolução em questão: “§ 2º *Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado*”.

Demonstrado que o ato impugnado não contraria o quanto decidido pelo Conselho Nacional de Justiça, resta examinar a pretensão que almeja a cassação da decisão mencionada por sua alegada contrariedade aos princípios processuais mencionados, que, em tese, ofenderia a boa ordem processual. Nesse sentido, o exame do ato que determinou a realização da audiência telepresencial mostra que não houve extrapolação tumultuária do poder de direção do processo por parte da Corrigenda.

Ao contrário, o que se constata do ato impugnado é que sua gênese reside na ponderação entre a ampla liberdade de condução do processo da qual desfruta o Magistrado na busca da verdade real que permita a entrega da prestação jurisdicional e os princípios da duração razoável do processo, do devido processo legal e da segurança jurídica.

Com efeito, o ato impugnado deve ser compreendido em cotejo com a necessidade de conferir efetividade à jurisdição no panorama corrente de grandes modificações no tratamento das relações jurídico-processuais imposto pela severa emergência de saúde pública em curso.

Não vislumbro, em consequência, viés potencialmente tumultuário no ato objurgado que exija a imediata interferência censória, sendo certo ainda que os efeitos da decisão atacada poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal.

Em vista de todo o exposto e considerando as especificidades do caso concreto, não é viável o acolhimento das pretensões correicionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, pelo que julgo IMPROCEDENTE a medida apresentada.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional